PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 – CENTRO –
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000 –
FONE (11) 4442 7725/ 4442 7738 FAX (11) 4442 7737
EMAIL: caieirassecretari@hotmail.com

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº **122/03** Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 27 de Janeiro de 2003.

EXMO. SR.
SELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS-SP

Senhor Presidente:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, os Projetos de Lei abaixo discriminados, acompanhados das seguintes Mensagens:

Nº 3 0 3 5 – Dispõe sobre: DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3325, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real apreço e distinta consideração.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/nc

Recebi
28/01/2003

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
Avenida Professor Carvalho Pinto, n.º 207 – Caieiras - SP
Tel: (011) 4442-7700 - Fax: (01) 4442-4438

GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M N º 3 0 3 5
(27 DE JANEIRO DE 2003)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei dispondo sobre: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3325, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.**

Tal propositura, Nobres Vereadores, tem como objetivo dotar o Executivo Municipal de mecanismo fático capaz de ensejar um parcelamento diferenciado de débito da Fazenda Pública para com terceiros, desde que haja inequívoca vantajosidade para o erário.

Notem Vossa Excelências, que a Emenda Constitucional nº 30, fixou em no máximo 10 (dez) parcelas anuais para pagamento dos Precatórios Judiciais, contudo, tais pagamentos ao final, computando-se a atualização monetária, levam aos cofres públicos um desembolso maior do que se outra forma de pagamento fosse adotada.

Muitos débitos, embora maiores dos fixados como de pequenos valores(R$ 8.000,00), podem perfeitamente ser parcelados de forma mais benéfica aos cofres públicos, inclusive na propositura de descontos.

Assim expondo, com espeque nas disposições contidas no artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, requeiro para que a presente matéria seja apreciada em regime de urgência.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
Avenida Professor Carvalho Pinto, n.º 207 – Caieiras - SP
Tel: (011) 4442-7700 - Fax: (01) 4442-4438

GABINETE DO PREFEITO

AS COMISSÕES DE 03
04
S.S. em
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3733/2003
(27 DE JANEIRO DE 2003)

Dispõe sobre: **DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3325, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.**

. . . **FAÇO SABER,** que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA,** na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 3325, de 28 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação.

*" **§ 4º -** Caso o valor da execução ultrapassar o estabelecido no "caput" do artigo 1º, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório, salvo se, houver proposta de acordo por parte do exequente demonstrando vantajosidade financeira aos cofres públicos, antes da expedição do respectivo Precatório, caso em que poderá, inclusive, ser parcelado, após a devida homologado pelo Juízo da ação."*

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, 27 de janeiro de 2.003

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL –

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, AO PROJETO DE LEI Nº. 3.733/2003, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 1º, DA LEI 3325, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2002.

Após a leitura em plenário, veio a estas comissões permanentes o projeto de lei em epígrafe.

À unanimidade entendemos que o projeto comporta parecer único e em conjunto, fazendo-o como segue:

Nos aspectos legal e constitucional não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Quanto aos assuntos relacionados com as finanças e orçamento, igualmente nenhum empecilho para a aprovação.

Desta forma, somos unânimes no sentido da aprovação do projeto 3733/2003.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2003.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE : CLEBER FURLAN

RELATOR: GERSON MOREIRA ROMERO

MEMBRO: ADRIANO CÉSAR DA SILVEIRA ZAMBELLI

(continuação parecer conjunto com. Justiça e redação, finanças e orçamento pl. 3733/2003)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PRESIDENTE: JOÃO ALVES FERREIRA

RELATOR: AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS

MEMBRO: PAULO ROBERTO ÓZIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
Avenida Professor Carvalho Pinto, n.° 207 – Caieiras - SP
Tel: (011) 4442-7700 - Fax: (011) 4442-7738

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3325
(28 DE NOVEMBRO DE 2002)

Dispõe sobre: **DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º, DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, E O ARTIGO 87 DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ACRESCIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER,** que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA,** na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica definido o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), como dívidas de pequeno valor, excetuando-se aquelas situações previstas na norma constitucional vigente.

§ 1º - Por opção do exeqüente, os créditos até o valor descrito no *"caput"*, poderão ser quitados em até 90 (noventa) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatórios.

§ 2º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *"caput"* deste artigo.

§ 4º - Caso o valor a execução ultrapassar o estabelecido no *"caput"*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

ARTIGO 2º - É facultado ao exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *"caput"* do artigo 1°, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 1°, do mesmo artigo.

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.325
(28 DE NOVEMBRO DE 2.002)

PARÁGRAFO ÚNICO – A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *"caput"* implica em renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

ARTIGO 3º - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante do processo judicial originário, determinando sua extinção.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.... Prefeitura do Município de Caieiras, 28 de Novembro de 2.002

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL –

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria – GP-11 e publicada no Quadro de Editais.